



**SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 70/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 08 de setembro de 2022

*Projeto de Lei nº 241/2022*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 70/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Autoriza a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mulher, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

*Manoel Rinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 08/09/2022  
Assinatura

*Márcia Cardoso Silva*  
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



## MENSAGEM Nº 70 / 2022

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 241 / 2022**

**Ementa:** Autoriza a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mulher, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Autoriza a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mulher, e dá providências correlatas”*.



## MENSAGEM Nº 70/2022

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de autorizar a instituição de um programa com a finalidade precípua de prestar assistência econômica, social, jurídica e psicológica às mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Sergipe.

O Programa “Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mulher” possui quatro objetivos específicos, que são:

- a. prestar assistência econômica, social, jurídica e psicológica às mulheres em situação de pobreza ou



## MENSAGEM Nº 70 | 2022

- extrema pobreza vítimas de violência doméstica e familiar;
- b. garantir os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar com ações que visam combater a cultura da violência contra a mulher;
  - c. fomentar a autonomia e inserção socioeconômica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de pobreza ou extrema pobreza;
  - d. promover o empoderamento feminino voltado ao enfrentamento do ciclo da violência e da dependência emocional, bem como à conscientização dos direitos da mulher na sociedade brasileira.

Nesse contexto, a fim de viabilizar esses objetivos, as ações do Programa consistem em:

- a. concessão de benefício assistencial às mulheres beneficiárias em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b. encaminhamento da mulher beneficiária às equipes de assistência psicossocial do Município de sua residência e à assistência jurídica junto ao Núcleo Especializado de Defesa à Mulher da Defensoria Pública do Estado de Sergipe;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 70/1022

- c. oferta de vagas em cursos e/ou atividades similares de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, bem como em cursos e/ou atividades similares de empoderamento feminino voltados ao enfrentamento do ciclo da violência e da dependência emocional, e à conscientização dos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Este Programa visa atender ao disposto no § 1º ao art. 3º da Lei (Federal) nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) quanto à criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, para que o ciclo de violência seja quebrado, e, desse modo, as mulheres consigam desenvolver autonomia psicológica e financeira, acessando um espaço de cidadania e proteção a sua dignidade.

Desta forma, o público alvo do Programa são mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de pobreza ou extrema pobreza residentes no Estado de Sergipe, desde que inscritas no Cadastro Único – CadÚnico, e sob medida de proteção de urgência concedida nos termos da Lei (Federal) nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que não sejam beneficiárias de outro Programa assistencial do Governo de Sergipe.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 7012022

O auxílio-financeiro a ser concedido é um primeiro passo em direção ao atendimento de necessidades básicas e urgentes de subsistência, que surgem a partir do momento em que a mulher precisa se afastar do convívio familiar ou do companheiro que provê o sustento do lar, após a implantação de medida protetiva de urgência.

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, é muitas vezes uma das questões que ocasionam a permanência das mulheres em ciclos de violência.

Deste modo, o auxílio-financeiro visa garantir um mecanismo estatal de suporte, para que, desde a primeira concessão de medida de proteção, as mulheres possam ter suas necessidades garantidas e se permitam projetar novos caminhos em garantia da sua segurança e dignidade. No concernente ao valor do benefício, a beneficiária receberá 6 (seis) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Além da garantia de segurança alimentar e subsistência mínima a partir do auxílio-financeiro, o Programa servirá como um ponto de acolhimento institucional, considerando que, no momento de inscrição, ocorrerá o devido encaminhamento às instâncias públicas de



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 70/2022

atenção psicossocial e de apoio jurídico junto à Defensoria Pública do Estado.

Em verdade, o Programa servirá como uma “porta de entrada” ao acolhimento institucional para além da esfera criminal, de modo a garantir o contato das mulheres vítimas de violência com os serviços públicos à sua disposição.

Além da concessão de auxílio-financeiro e do encaminhamento à assistência jurídica e psicossocial, haverá ainda a promoção de formações para estimular a conscientização cidadã das mulheres sobre seus direitos e garantias constitucionais, previstos como espaços de empoderamento feminino, bem como formações para atuação profissional, como meio de promoção de autonomia financeira.

No que se refere à execução de tais formações, o Projeto de Lei prevê uma ampla gama de possibilidades que viabilizem sua ocorrência, com o intuito de garantir, inclusive, a colaboração de iniciativas externas ao Poder Executivo, seja por parte de outros Poderes e instituições públicas, seja por parte da sociedade civil organizada.

Assim, a realização de cursos ou atividades pode se dar a partir da atuação de servidores do Poder Executivo Estadual, de parcerias com o “Sistema S”, com o Poder Judiciário, com o Poder



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 70/2022

Legislativo, com o Ministério Público, com a Ordem dos Advogados do Brasil e com a Defensoria Pública, ou ainda por recrutamento, através de chamamento público, de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, credenciamento de empresas especializadas e de profissionais autônomos com qualificação técnica, ou ainda de convênios com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos.

O combate à violência contra as a mulheres depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, motivo pelo qual o Governo do Estado opta por garantia da participação de diversos atores, sempre orientados e com acompanhamento da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS, no oferecimento destas formações.

Portanto, o Programa CMAIS Mulher visa a implantação de um sistema de apoio e direcionamento para as mulheres vítimas de violência, em situação de vulnerabilidade social, e terá sua execução realizada até o limite da disponibilidade orçamentária.

No mais, a Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS realizará a gestão e a governança do Programa, sendo responsável pela promoção das ações, pela gestão do pagamento do auxílio-financeiro, pela seleção das beneficiárias e por seu acompanhamento contínuo.





## MENSAGEM Nº 70 | 2022

Vale ressaltar que esta iniciativa está de acordo com outras legislações do país, que preveem auxílios financeiros e apoio institucional às mulheres vítima de violência doméstica ou familiar, a exemplo das seguintes unidades da federação:

- a. Rondônia: Lei nº 5.165, de 29 de novembro de 2021, que institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS;
- b. São Paulo/SP: Lei nº 17.320, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- c. Fortaleza/CE: Lei nº 11.156, de 02 de setembro de 2021, que dispõe sobre a instituição do Aluguel Social Maria da Penha e dá outras providências.
- d. Maranhão: Lei nº 11.350, de 2 de outubro de 2020, que institui o Programa Aluguel Maria da Penha;
- e. Niterói/RJ: Lei nº 3.622, de 30 de julho de 2021, que dispõe sobre a institucionalização do "Programa Auxílio Social para Mulheres em situação de violência no município de Niterói" vinculado à Secretaria Executiva e coordenado pela Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres de Niterói, como



## MENSAGEM Nº 70/2022

compromisso ao Combate à Violência Doméstica e Familiar.

Por consequência, vê-se que este Projeto de Lei vai ao encontro de outras iniciativas nacionais no sentido de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado por meio do Parecer nº 5063/2022.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para o combate à violência contra as mulheres no Estado, sendo um mecanismo de apoio institucional e de garantia de subsistência capaz de gerar a melhoria de vida de muitas mulheres e, conseqüentemente, de gerar benefícios sociais para todo o Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 70/2022

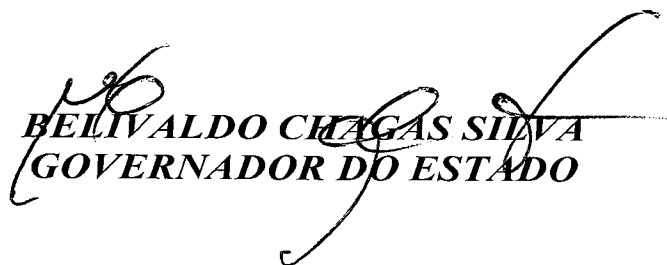
Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 08 de Setembro de 2022.

  
**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 241 | 2022**  
**DE DE DE 2022**

Autoriza a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mulher, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA**

**Art. 1º** Fica autorizada a instituição, a partir de 1º de janeiro de 2023, do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mulher, com a finalidade precípua de prestar assistência econômica, social, jurídica e psicológica às mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Federal) nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mulher:

I – prestar assistência econômica, social, jurídica e psicológica às mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza vítimas de violência doméstica e familiar;

II - garantir os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar com ações que visam combater a cultura da violência contra a mulher;

III - fomentar a autonomia e inserção socioeconômica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de pobreza ou extrema pobreza;

IV – promover o empoderamento feminino voltado ao enfrentamento do ciclo da violência e da dependência emocional, bem como à conscientização dos direitos da mulher na sociedade brasileira.

**Art. 3º** O Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mulher consiste:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 241 / 2022**  
**DE DE DE 2022**

I – na concessão de benefício assistencial às mulheres beneficiárias do Programa, nos termos do art. 4º desta Lei, em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – no encaminhamento da mulher beneficiária às equipes de assistência psicossocial do Município de sua residência;

III – no encaminhamento da mulher beneficiária à assistência jurídica junto ao Núcleo Especializado de Defesa à Mulher da Defensoria Pública do Estado de Sergipe;

IV – na oferta de vagas em cursos e/ou atividades similares de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, em especial daqueles voltados à inserção da mulher no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo feminino;

V – na oferta de vagas em cursos e/ou atividades similares de empoderamento feminino voltados ao enfrentamento do ciclo da violência e da dependência emocional, bem como à conscientização dos direitos da mulher na sociedade brasileira.

§ 1º O Programa CMAIS Mulher deve contemplar o pagamento de benefícios assistenciais previstos no inciso I do “caput” deste artigo até o limite da disponibilidade orçamentária prevista no art. 7º desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a reajustar o valor do benefício previsto no inciso I do “caput” deste artigo em até 20% (vinte por cento).

§ 3º A oferta de cursos e/ou atividades a que se referem os incisos IV e V do “caput” deste artigo pode ocorrer:

I – mediante a alocação de servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual para ministrar os referidos cursos e/ou atividades;  
ou,

II – mediante o credenciamento de profissionais autônomos com qualificação técnica para ministrar os referidos cursos e/ou atividades;

III – em instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que disponibilizam os referidos cursos e/ou atividades, inclusive aquelas integrantes do “Sistema S”, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 241/2022

DE DE DE 2022

Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, através da celebração de convênios e instrumentos congêneres;

IV – em empresas especializadas no oferecimento dos referidos cursos e/ou atividades, através do credenciamento das referidas empresas.

§ 4º A oferta de vagas a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo compreende especificamente o recrutamento, por meio de chamamento público, de profissionais autônomos com a necessária qualificação técnica para lecionar os referidos cursos e/ou atividades, sendo remunerados por hora-aula lecionada, desde que preenchidos os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A oferta de vagas a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo compreende especificamente a formalização de convênios e outros instrumentos congêneres com as mencionadas instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, as quais disponibilizarão vagas em cursos e/ou atividades que atendam as finalidades desta Lei.

§ 6º A oferta de vagas a que se refere o inciso IV do § 3º deste artigo compreende especificamente o recrutamento, por meio de chamamento público, de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, sendo remuneradas por cada aluno que qualificar, desde que possuam expertise na disponibilização desses cursos e preencham os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 4º** São beneficiárias do Programa CMAIS Mulher as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de pobreza ou extrema pobreza residentes no Estado de Sergipe, desde que inscritas no Cadastro Único – CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e que não estejam recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora.

§ 1º As mulheres potencialmente beneficiárias podem requerer a sua inscrição no Programa CMAIS Mulher a partir do momento em que estejam sob medida de proteção de urgência concedida nos termos da Lei (Federal) nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 241 / 2022**

**DE DE DE 2022**

§ 2º Consideram-se formas de violência doméstica e familiar contra a mulher as hipóteses previstas no art. 7º da Lei (Federal) nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 3º Caso o número de mulheres requerentes do benefício assistencial previsto no inciso I do “caput” do art. 3º desta Lei seja maior do que o número de vagas disponíveis, devem ser adotados os seguintes critérios de desempate:

- I – menor renda “per capita” (renda familiar por pessoa);
- II – maior número de componentes no grupo familiar;
- III – maior idade da mulher.

**Art. 5º** O Programa CMAIS Mulher deve ser operacionalizado mediante a realização das seguintes etapas:

I – requerimento de inscrição da mulher vítima de violência doméstica e familiar junto à Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS;

II – análise do pedido de inscrição no Programa por parte da SEIAS, aplicando os critérios de desempate, se for o caso;

III – inscrição e pagamento do benefício assistencial;

IV – encaminhamento para as assistências psicossocial e jurídica;

V – encaminhamento para os cursos e/ou atividades similares de capacitação, aperfeiçoamento profissional e empoderamento feminino.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA**

**Art. 6º** A gestão e a governança do Programa CMAIS Mulher devem ser promovidas pela SEIAS, a quem compete conduzir as etapas de que trata o art. 5º desta Lei e dar publicidade às ações e resultados do Programa.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 241 / 2022**  
**DE DE DE 2022**

**Parágrafo único.** A SEIAS deve monitorar a situação das beneficiárias do CMAIS Mulher, enquanto as mulheres estiverem recebendo o benefício assistencial ou realizando os cursos e/ou atividades previstos nesta Lei, zelando para que o Programa alcance os seus objetivos.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários à execução do Programa CMAIS – Mulher ficam estimados em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício de 2023 e em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício de 2024, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SEIAS, do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP ou de outras fontes previstas na Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e execução do Programa CMAIS Mulher.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.